Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8228/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1970/2014
PROTOCOLO	: 1476833
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS - PREVID
RESPONSÁVEL	: LAÉRCIO ARRUDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIÁ
INTERESSADA	: HEBE DE OLIVEIRA BARRIOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme o disposto no art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Hebe de Oliveira Barrios, ocupante do cargo de Assessor Legislativo, padrão VII, na função de Assessor Legislativo, pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Dourados, constando como responsável o Sr. Laércio Arruda, diretor-presidente, à época, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise ANA–7ICE-3344/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-18641/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1, subitem 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 10/2014, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 3.659, ano XVI, edição do dia 3 de fevereiro de 2014, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Hebe de Oliveira Barrios, ocupante do cargo de Assessor Legislativo, padrão VII, na função de Assessor Legislativo, pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss/izfn